



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.100173/2003-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.779 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPJ. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente BANRISUL CARTÕES S/A (nova denominação de BANRISUL SERVIÇOS LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Lívia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação com a indicação de débitos da ordem de R\$123.493,17, formalizada através dos documentos de e-fls. 02/05 e 136/138, nos quais se aponta como crédito o saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ do ano calendário de 1999, no valor de R\$933.212,61, conforme o informado na DIPJ/00, em sua Ficha 13A (v. e-fls. 26).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, através do despacho decisório de e-fls. 518/520, cientificado à Contribuinte em 11/08/2008 (v. e-fls. 542), não reconheceu o direito creditório do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1999, haja vista ter sido ele integralmente utilizado em auto-compensações realizadas em data anterior à apresentação das DCOMPs. A DRF/POA também verificou que o respectivo saldo negativo de IRPJ perfazia, na verdade, o montante de R\$809.353,19, valor aquém dos R\$933.212,61 declarados pela Recorrente. Ainda, segundo a Delegacia da Receita Federal, as referidas auto-compensações foram realizadas através das DCTFs de e-fls. 306/434, no período compreendido entre janeiro de 2000 e setembro de 2002. Os demonstrativos que comprovariam que o crédito de R\$809.352,19 teria sido totalmente utilizado para as referidas compensações estão anexados às e-fls. 435/459.

Não conformada com a decisão da DRF/POA, a Contribuinte protocolou a manifestação de inconformidade de e-fls. 544/547. Abaixo, resumi os argumentos trazidos pela Recorrente em seu recurso ao despacho decisório da DRF/POA:

- 1) Quanto ao não reconhecimento integral do crédito de R\$933.212,61, alega o perecimento do direito da Fazenda para contestar o saldo negativo de IRPJ declarado, haja vista ter decorrido o prazo de 05 anos para sua homologação;
- 2) O saldo negativo apurado na DIPJ/00 não teria sido utilizado para compensar os débitos informados nas DCTFs relativas aos períodos de janeiro a dezembro de 2000. Para tanto, foram utilizados créditos de saldos negativos apurados na DIPJ/99; as DCTFs apresentadas neste período teriam sido preenchidas com erro, ao informarem compensações com créditos de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1999, quando deveria constar o saldo negativo apurado no ano calendário de 1998.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre em 09/11/2011, tendo sido tal decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-35.478 - 5ª Turma (v. e-fls. 752/757). A ementa da respectiva decisão está reproduzida abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*Ano-calendário: 1999***HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE COMPENSAÇÃO DECLARADA. RECONHECIMENTO.***O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de compensação.***REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.***O direito de compensar indébito tributário decai em cinco anos contados da extinção do crédito tributário.***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ***Ano-calendário: 1999***APURAÇÃO DO CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.***A compensação tributária pressupõe que o sujeito passivo apure, demonstre e quantifique à autoridade fazendária quais são os créditos tributários líquidos e certos que pretende compensar.**Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Restou assentado na referida decisão o não provimento do recurso no que tange ao reconhecimento do crédito objeto da compensação. Já em relação às compensações declaradas, a DRJ reconheceu a homologação tácita das declarações abaixo (v. e-fls. 752/753):

Saldo negativo de IRPJ AC 1999 – Compensações homologadas tacitamente				
Data Dcomp inicial	Número Dcomp	Crédito compensado	Valor débito	fls.
13/5/03	Formulário impresso	4.942,68	8.779,30	01/03
13/5/03	Formulário impresso	8.374,31	14.646,65	02/04
14/5/03	Formulário impresso	56.914,62	100.067,22	134/135

Com relação às compensações que não foram objeto da homologação tácita, entendeu a DRJ/POA que teria ocorrido a decadência do direito creditório em relação às DCOMPs apresentadas em 2005 e 2006, eis que decorridos mais de 05 anos de sua constituição, considerada a data de 31/12/99 para tanto. Já o alegado erro de preenchimento das DCTFs não teria ficado provado pela Recorrente; o processo foi baixado em diligência para sua verificação pela DRJ/POA e, mesmo após duas intimações realizadas pela Autoridade Preparadora, não teria a Recorrente se desincumbido apropriadamente de demonstrar o alegado erro de preenchimento.

Inconformada com a decisão da DRJ/POA, a Recorrente protocolou o Recurso Voluntário de e-fls. 781/786 alegando, em apertada síntese, o que segue:

- 1) A DCOMP nº 16620.40489.131204.1.3.01-6626 não foi apresentada em 13/12/2006, mas sim, em 13/12/2004 (v. e-fls. 496/499);
- 2) Com relação às demais DCOMPs que teriam sido alcançadas pela decadência, as compensações nelas declaradas teriam sido efetivadas entre 2001 e 2003 (alega ter juntado documentos que comprovariam tal situação);
- 3) Para fazer prova da utilização do saldo negativo de 1998 para realizar as compensações que alega ter informado com erro no ano de 2000, juntou cópia do seu "Razão - Consolidado - Contabilidade Fiscal". Alega que, com base neste documento, nenhuma compensação (utilizando o saldo negativo apurado em 1998) teria sido realizada durante o ano de 1999;
- 4) Em 31/12/1999 somou o saldo negativo apurado em 1998, atualizado monetariamente, ao valor apurado no respectivo ano calendário, totalizando o valor de R\$1.545.869,72, que passou a ser utilizado, via compensação, a partir de 31/03/2000;
- 5) Reitera que o Fisco não pode contestar os Saldos Negativos de 1998 e 1999, eis que decorridos mais de 05 anos da apresentação das respectivas declarações.

Vindo os presentes autos para o CARF, foram inicialmente distribuídos à extinta 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento que, em uma análise preliminar, resolveu converter o julgamento em diligência através da Resolução nº 1803-000.128, de 03 de março de 2015.

Inicialmente, restou assentado na referida Resolução que a lide estaria delimitada à análise das seguintes DCOMPs, haja vista o reconhecimento parcial da compensação já realizado pela DRJ/POA:

Per/DComp (A)	Valor do Direito Creditório Indicado R\$ (B)	Fls. (C)
23953.25776.140803.1.3.02-9790	17.802,81	462-473
Documento Retificador 00512.74158.041206.1.7.02-9263	710.076,64	474-477
Documento Retificado 21965.91098.150803.1.3.02-9662		
Documento Retificador 39597.89616.041206.1.7.02-2132	710.076,64	478-495
Documento Retificado 9057.73356.191104.1.3.02-8481		
16620.40489.131204.1.3.02-6626	505.077,93	496-499
41046.08832.020605.1.3.02-0190	113.233,39	500-505
Documento Retificador 42789.08986.041206.1.7.02-9112	710.076,64	506-511
Documento Retificado 42763.81555.241106.1.3.02-4013		

Em relação à decadência, que, segundo a DRJ/POA, teria fulminado a pretensão da Recorrente de ver homologadas as DCOMPs acima enumeradas, assim se manifestou a Resolução nº 1803-000.128 (v. e-fls. 838 e ss):

No caso de prescrição da repetição de indébito, a contagem do prazo tem sua contagem diferenciada conforme a data do pedido. Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e pagos antecipadamente, o termo de início da contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos começa a fluir (a) a partir da data

da homologação tácita ou expressa do pagamento no caso de a petição de indébito ter sido formalizada até 08.06.2005 e (b) a partir da data do pagamento antecipado e indevido de tributo no caso de a petição de indébito ter sido formalizada a partir de 08.06.2005¹. Este é o entendimento constante nas decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS², e na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 561.908/RS³, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁴.

Tem-se que admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo prescricional será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora (art. 91 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012).

Em relação ao ano-calendário de 1999, todos Per/DComp apresentados até 08.06.2005 ficaram submetidos ao prazo de dez anos, conforme a seguir:

Per/DComp (A)	Prazo Prescricional (B)	Fls. (C)
23953.25776.140803.1.3.02-9790	10 anos	462-473
Documento Retificador 00512.74158.041206.1.7.02-9263 Documento Retificado 21965.91098.150803.1.3.02-9662	5 anos	474-477
Documento Retificador 39597.89616.041206.1.7.02-2132 Documento Retificado 9057.73356.191104.1.3.02-8481	5 anos	478-495
16620.40489.131204.1.3.02-6626	10 anos	496-499
41046.08832.020605.1.3.02-0190	10 anos	500-505
Documento Retificador 42789.08986.041206.1.7.02-9112 Documento Retificado 42763.81555.241106.1.3.02-4013	5 anos	506-511

Assim, os Per/DComp nºs 00512.74158.041206.1.7.02-9263, fls. 474-477, 39597.89616.041206.1.7.02-2132, fls. 478-495 e 42789.08986.041206.1.7.02-9112, fls. 506-511, foram alçados pelo prazo prescricional de cinco anos, de acordo com a legislação de regência que determina que o termo inicial da contagem do prazo prescricional será a data da apresentação do documento retificador.

Com relação ao erro que a Contribuinte teria cometido ao preencher as DCTFs apresentadas no ano 2000, apontando erroneamente o saldo negativo apurado no ano calendário de 1999 como crédito passível de compensação dos respectivos tributos declarados, assim se manifestou a 3ª Turma Especial da 1ª Sejl:

¹ Fundamentação legal: art. 165 e art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário de nº 566621/RS. Ministra Relatora: Ellen Gracie. Plenário, Brasília, DF, 4 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+566621%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+566621%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 25 mar. 2012.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 561908/RS. Ministro Relator: Marco Aurélio. Plenário, Brasília, DF, 16 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2554040&numeroProcesso=561908&classeProcesso=RE&numeroTema=4>>. Acesso em: 25 ago. 2011.

⁴ Fundamentação legal: art. 106, art. 165, art. 168 e art. 174 do Código Tributário Nacional, art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, art. 28 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 62A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

A Recorrente reitera em várias oportunidades na peça recursal que o direito creditório pleiteado nos Per/DComp refere-se ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 e não do ano-calendário de 1999 como ali constou e procura minuciosamente demonstrar a sua liquidez e certeza.

Com a finalidade de demonstrar inequivocamente o erro cometido, a Recorrente instrui os autos com o Livro Razão Consolidado do período de 01.01.1998 a 30.09.2003 referente a Conta nº 1.01.60.070 - IRPJ - Saldo Negativo, fls. 809-821, consta que em:

(...)

A Planilha de fl. 741 apresentada por ocasião da diligência, fls. 750-751, concorre de certa forma para o deslinde da controvérsia. A Recorrente procura demonstrar que o saldo negativo utilizado nos Per/DComp era em verdade do ano-calendário de 1998.

Em conformidade com princípio da verdade material, o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado de saldo negativo de IRPJ deve ser analisado como se do ano-calendário de 1998 fosse, porque foi produzido um início de prova do erro a partir da análise dos dados escriturados no Livro Razão. (grifos nossos)

(...)

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento dos Per/DComp pelo afastamento da preliminar do erro material do período do direito creditório, impõe, pois, o retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a Recorrente para que seja analisado o mérito. Devem ser examinadas a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB. Também devem ser avaliados conjuntamente os Per/DComp que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso.

Em assim sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente aprecie o acatamento da retificação do pleito inicial e o mérito do litígio e ainda para:

(a) reconhecer a possibilidade de formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 no valor total de R\$933.212,61 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real, para compensação dos débitos confessados nos Per/DComp, apurando sua liquidez e certeza inclusive nos aspectos de sua existência, suficiência e disponibilidade;

(b) fazer a juntada das informações constantes nos registros internos da RFB, tais como DIPJ, DCTF, DIRF e DARF, e ainda anexar as cópias dos processos administrativos, cujas declarações tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso; e

(c) verificar se houve pedido de reconhecimento do direito creditório em outros processos referente ao mesmo direito creditório e se ali foi admitido como correto esse valor, para evitar a utilização em duplicidade do crédito tributário pleiteado nesses autos, cotejando a escrituração da Recorrente com os dados constantes nos registros internos da RFB para aferir a verossimilhança;

Na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 no valor total de R\$933.212,61 determinado pelo regime de tributação com base no lucro real anual, a pessoa jurídica deverá produzir um conjunto probatório robusto dos valores retidos na fonte, comprovando a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, detalhamento dos valores recolhidos a título de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada e todos os demais elementos que compõem as deduções do IRPJ apurado, mediante apresentação dos assentos contábeis e planilhas analíticas.

A autoridade designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial relativamente à existência do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 no valor total de R\$933.212,61 para fins de compensação dos débitos confessados nos Per/DComp objeto de averiguações nos presentes autos.

Encaminhado o processo à DRF/POA para cumprimento da diligência solicitada pelo CARF, a Contribuinte foi instada a apresentar documentos e esclarecimentos à Autoridade Fiscal que, ao final, produziu o Relatório de Diligência de e-fls. 1.485/1.496, em que, resumidamente, assentou o seguinte:

Retomando a análise do AC 1998 para conclusão dos trabalhos, o montante das estimativas recolhidas importa em R\$ 2.441.860,23 já considerando as compensações de estimativas com pagamentos indevidos uma vez que são recolhimentos do mesmo ano-calendário que somando com o IRRF no valor de R\$ 75.443,89, fl. 1476 e o valor de R\$ 5.577,53 - outras compensações temos o montante de R\$ 2.522.881,65 que depois de deduzido o IRPJ apurado no montante de R\$ 2.349.431,90 reverteu saldo negativo a favor do contribuinte no valor de R\$ 173.449,75, de acordo com o demonstrativo de cálculo anexado na fl. 1484.

Abaixo, juntei a planilha elaborada pela Autoridade Fiscal e anexada às e-fls. 1.484 do processo:

ESTIMATIVAS RECALCULADAS-1998							
PA	DIPJ-estimativas	Inc. Fiscais	IRPJ mês anterior	IRPJ apurado	IRRF	recolhimento	Compensação
01/98	645.625,60	-15.543,01		630.082,59		317.079,33	313.003,23
02/98	282.901,78	-6.837,64		276.064,14		363.192,67	
03/98	956.976,78	-23.111,44	906.146,70	27.718,64		119.650,00	
04/98	1.362.451,82	-32.890,84	934.419,82	395.141,16		273.952,67	121.188,49
05/98	1.520.907,69	-36.741,78	1.330.115,45	154.050,46		80.000,00	74.050,46
06/98	1.824.628,02	-44.079,07	1.484.720,38	295.828,57		299.929,91	
07/98	488.870,97	-11.780,90		471.719,13	5.370,94	466.141,60	5.577,53
08/98	2.172.853,50	-52.532,48	2.285.844,38	-165.523,36		72.914,05	
09/98	2.323.085,35	-56.186,05	2.120.875,49	146.023,81			146.023,81
10/98	2.348.023,23	-56.832,56	2.366.868,47	-75.677,80			
11/98	2.679.034,55	-64.824,83	2.433.357,10	180.852,62		449.000,00	
12/98	2.407.794,98	-58.363,08	2.614.764,19	-265.332,29	5.370,94	2.441.860,23	659.843,52

Obs. No mês de agosto o contribuinte recolheu o valor de R\$ 72.914,05 e não R\$ 97.022,99 que está na DIPJ.
DIRF NO MONTANTE DE: R\$ 75.443,89

NOVO IRPJ-1998	
FICHA 13 - Cálculo do IRPJ LR	
linha1	1.459.076,99
linha 03	948.717,99
Total	2.407.794,98
PAT	-58.363,08
	2.349.431,90
LINHA16	2.447.437,76
SN	-98.005,86
DIRF	75.443,89
Total SN	-173.449,75

Obs. Os pagamentos foram confirmados no SIEF-Doc Arrecadação.

Informa de Estimativas pagas e compensadas o valor de R\$ 2.614.764,19 em dezembro
Na apuração anual informa de estimativas pagas o valor de R\$ 2.865.975,59

Instada a se manifestar a respeito do Relatório de Diligência, a Contribuinte apresentou a petição de e-fls. 1.504, onde limitou-se a ratificar todos os argumentos apresentados anteriormente, bem assim os documentos juntados ao processo que, ao seu ver,

"corroboram para o intento de validar as compensações efetuadas com a utilização de saldo negativo apurado em 1998". Aduz, também, que a documentação e planilhas de cálculo apresentadas são suficientes para "verificar a base utilizada para as compensações efetuadas bem como os registros contábeis os quais estão em conformidade ao declarado."

Após, os autos vieram ao CARF e foram redistribuídos à 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Sejul e a este Conselheiro para relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Após o julgamento da Manifestação de Inconformidade realizado pela DRJ/POA, restaram homologadas tacitamente as compensações declaradas através das seguintes DCOMPs:

Saldo negativo de IRPJ AC 1999 – Compensações homologadas tacitamente				
Data Dcomp inicial	Número Dcomp	Crédito compensado	Valor débito	fls.
13/5/03	Formulário impresso	4.942,68	8.779,30	01/03
13/5/03	Formulário impresso	8.374,31	14.646,65	02/04
14/5/03	Formulário impresso	56.914,62	100.067,22	134/135

Assim, o objeto da lide permanece em torno das DCOMPs abaixo listadas, não homologadas pela decisão *a quo*, em função de terem sido consideradas apresentadas após o prazo decadencial de 05 anos do surgimento do crédito (saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1999), considerada a data de 31/12/99 para tanto.

PER/DCOMP	DATA TRANSMISSÃO	FLS. DO PROCESSO
23953.25776.140803.1.3.02-9790	14/08/2003	462/473
00512.74158.041206.1.7.02-9263 (Retificadora)	04/12/2006	474/477
39597.89616.041206.1.7.02-2132 (Retificadora)	04/12/2006	478/495
16620.40489.131204.1.3.02-6626	13/12/2004	496/499
41046.008832.020605.1.3.02-0190	02/06/2005	500/505
42789.08986.041206.1.7.02-9112 (Retificadora)	04/12/2006	506/511

Como vimos no Relatório, a Resolução nº 1803-000.128 (v. e-fls. 825/843) reconheceu que somente os PER/DCOMPs nº 00512.74158.041206.1.7.02-9263, 39597.89616.041206.1.7.02-2132 e 42789.08986.041206.1.7.02-9112 teriam sido alcançados pelo prazo decadencial para a repetição de indébito e, conseqüentemente, para a utilização do respectivo crédito para efeito de compensação, a teor do decidido nas decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, e no Recurso Extraordinário nº 561.908/RS, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, restariam apenas as DCOMPs nº 23953.25776.140803.1.3.02-9790, 16620.40489.131204.1.3.02-6626 e 41046.008832.020605.1.3.02-0190 para serem objeto de homologação.

Entretanto, subsistiria ainda outro óbice a ser superado, justamente a questão da insuficiência de crédito levantada pela Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre, quando da edição do despacho decisório de e-fls. 518/520, e confirmada pela DRJ/POA no Acórdão nº 10-35.478 - 5ª Turma (v. e-fls. 752/757).

A Recorrente alega, desde a apresentação da manifestação de inconformidade, que teria incorrido em erro ao preencher as DCTFs relativas ao ano calendário do ano 2000, pois teria informado como crédito passível de compensação nesses documentos o saldo negativo apurado no ano de 1999, quando deveria ter preenchido com valores de mesma natureza relativos ao ano de 1998.

A DRJ/POA chegou a baixar o processo em diligência, ocasião em que a Recorrente foi intimada a fazer prova de suas alegações, sem no entanto, obter êxito em fazê-lo.

Relevante para o raciocínio que será empreendido mais adiante, a juntada, durante a referida diligência, dos documentos de e-fls. 741 e 743, abaixo reproduzidos:

BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - atualização monetária de valores a compensar - DEZ/98

493.931,80 sobre antecipações
16.206,61 IRFon
1.188,50 IRRefisul anteriores a 1999

Data	Crédito Fiscal	Atualização Monetária	Crédito Atualizado	Valor da Compensação	Crédito após Compensação	Atualização Residual	Crédito após Atualiz. Residual	Atua. Monet. Mensal	Atua. Monet. Acumulada
jan/99	511.326,91	5.113,27	516.440,18	(74.469,72)	441.970,46	5.163,62	447.134,07	10.276,88	10.276,88
fev/99	437.594,51	19.954,31	457.548,82	0,00	457.548,82	0,00	457.548,82	10.414,75	20.691,63
mar/99	437.594,51	34.526,21	472.120,72	0,00	472.120,72	0,00	472.120,72	14.571,90	35.263,53
abr/99	437.594,51	44.809,68	482.404,19	0,00	482.404,19	0,00	482.404,19	10.283,47	45.547,00
mai/99	437.594,51	53.649,09	491.243,60	0,00	491.243,60	0,00	491.243,60	8.839,41	54.386,41
jun/99	437.594,51	60.956,92	498.551,43	0,00	498.551,43	0,00	498.551,43	7.307,83	61.694,24
jul/99	437.594,51	68.220,98	505.815,50	0,00	505.815,50	0,00	505.815,50	7.264,07	68.958,31
ago/99	437.594,51	75.091,22	512.685,73	0,00	512.685,73	0,00	512.685,73	6.870,23	75.828,54
set/99	437.594,51	81.611,38	519.205,89	0,00	519.205,89	0,00	519.205,89	6.520,16	82.348,70
out/99	437.594,51	87.650,18	525.244,70	0,00	525.244,70	0,00	525.244,70	6.038,80	88.387,51
nov/99	437.594,51	93.732,74	531.327,26	0,00	531.327,26	0,00	531.327,26	6.082,56	94.470,07
dez/99	437.594,51	100.734,26	538.328,77	0,00	538.328,77	0,00	538.328,77	7.001,51	101.471,58
jan/00	437.594,51	107.123,14	544.717,65	0,00	544.717,65	0,00	544.717,65	6.388,88	6.388,88
fev/00	437.594,51	111.499,08	549.093,60	(70.037,10)	468.056,50	1.678,56	469.735,05	6.054,50	12.443,38
mar/00	373.012,83	100.452,35	473.465,18	(4.552,06)	468.913,12	1.662,42	470.575,54	5.392,55	17.835,93
abr/00	369.426,55	104.843,26	474.269,81	(58.927,43)	415.342,38	970,58	416.312,95	4.664,84	22.500,77
mai/00	323.525,77	97.607,72	421.133,49	0,00	421.133,49	0,00	421.133,49	4.820,53	27.321,31
jun/00	323.525,77	102.104,73	425.630,50	0,00	425.630,50	0,00	425.630,50	4.497,01	31.818,32
jul/00	323.525,77	105.339,99	428.865,75	(86.455,08)	342.410,67	800,75	343.211,42	4.036,01	35.854,32
ago/00	258.306,18	87.488,30	345.794,49	(77.556,85)	268.237,64	821,52	269.059,16	3.404,59	39.258,91
set/00	200.371,73	70.691,15	271.062,88	(83.886,50)	187.176,38	304,40	187.480,77	2.308,11	41.567,02
out/00	138.362,19	50.502,20	188.864,40	(75.574,54)	113.289,86	240,69	113.530,54	1.624,31	43.191,33
nov/00	82.996,23	31.364,28	114.360,51	(102.459,11)	11.901,40	19,00	11.920,40	848,96	44.040,30
dez/00	8.637,34	3.369,43	12.006,77	(12.006,77)	0,00	(0,00)	0,00	86,37	44.126,67

Obs.: Considerar no mês de Janeiro/1999 a compensação de R\$ 74.469,72 (recolhimento ref. 01/1999 recolhido em 02/1999), referente a ajuste da DIPJ2000 - acertos em Junho/2000.

Razão - CONSOLIDADO - Contabilidade Fiscal		Página: 1			
01.12.1998 a 31.12.1999					
Empre: BPD	- BANRISUL SERVIÇOS LTDA.	CNPJ: 92.934.215/0001-06			
Data	Histórico	Estab/Lote/Seqüência	Débito	Crédito	Saldo
1.01.60.070	IRPJ - Saldo Negativo ano 2008				
31/12/1998	Valor referente a encerramento exercício	BPD/ 9031/214		343.134,63	0,00
31/12/1998	Valor referente a encerramento exercício	BPD/ 9031/219	526.889,56		526.889,56
31/12/1998	Valor referente a ajuste arredondamento	BPD/ 9031/230		0,06	526.889,50
29/01/1999	Valor referente a janeiro 99	BPD/ 9029/41	11.486,19		538.375,69
31/03/1999	Valor referente a 03/99	BPD/ 9031/102	17.545,42		555.921,11
31/03/1999	Valor referente a 03/99	BPD/ 9031/106	12.539,97		568.461,08
30/04/1999	Valor referente a abril/99	BPD/ 9030/52	12.381,90		580.842,98
30/06/1999	Valor referente a junho/99	BPD/ 9030/68	8.799,05		589.642,03
30/06/1999	Valor referente a maio/99	BPD/ 9030/70	10.643,17		600.285,20
30/07/1999	Valor referente a Julho/99	BPD/ 9030/1	8.746,37		609.031,57
30/09/1999	Valor referente a agosto/99	BPD/ 9030/2	8.272,17		617.303,74
30/09/1999	Valor referente a c.m. 98 e 99 até agosto.	BPD/ 9030/3	560,13		617.863,87
30/09/1999	Valor referente a ajuste LA LUR/98	BPD/ 9030/7		18.655,79	599.208,08
30/09/1999	Valor referente a setembro/99	BPD/ 9030/12	7.928,02		607.136,10
30/09/1999	Valor referente a c.m. 09/99	BPD/ 9030/16	22,24		607.158,34
29/10/1999	Valor referente a estorno lançamento em 30/09/99	BPD/ 9029/173		8.272,17	598.886,17
29/10/1999	Valor referente a estorno lançamento em 30/09/99	BPD/ 9029/179	18.655,79		617.541,96
29/10/1999	Valor referente a estorno lançamento em 30/09/99	BPD/ 9029/182		7.928,02	609.613,94
29/10/1999	Valor referente a estorno lançamento em 30/09/99	BPD/ 9029/190		560,13	609.053,81
29/10/1999	Valor referente a estorno lançamento em 30/09/99	BPD/ 9029/192		22,24	609.031,57
29/10/1999	Valor referente a ajuste c.m. janeiro-outubro/99	BPD/ 9029/199	32.933,33		641.964,90
29/10/1999	Valor referente a ajuste c.m. janeiro-outubro/99	BPD/ 9029/201	47.625,71		689.590,61
06/12/1999	Valor referente a ajuste CM novembro/99	BPD/ 1006/46	7.985,76		697.576,37
31/12/1999	Valor referente a ajuste CM novembro/99	BPD/ 9031/13	9.192,24		706.768,61
31/12/1999	Valor referente a transf. valor a compensar 1999	BPD/ 9031/125	739.967,81		1.446.736,42
31/12/1999	Valor referente a transf. para compensação IRPJ - Declaração	BPD/ 9031/193	99.133,30		1.545.869,72
31/12/1999	Valor referente a ajuste conforme planilha IRPJ a compensar 12/98 em 03/99	BPD/ 9031/196		71.316,56	1.474.553,16
31/12/1999	Valor referente a estorno valor CS recolhido em 03/99	BPD/ 9031/203		13.541,31	1.461.011,85
Saldo Anterior:		343.134,63	Débitos: 1.581.308,13	Créditos: 463.430,91	Saldo Atual: 1.461.011,85

Isaac Boeira de Oliveira-4314
 Gerente Executivo
 Banrisul- Unidade de Contabilidade

Os documentos acima foram juntados pela Recorrente quando da diligência solicitada pela DRJ/POA para tentar justificar que o saldo negativo apurado em 1998 foi utilizado para compensar os débitos informados nas DCTFs apresentadas no transcorrer de todo o ano de 2000. A DRJ/POA considerou que tais documentos seriam insuficientes para comprovar o alegado.

Neste ponto, creio que a 3ª Turma Especial da 1ª Sejul não deu a melhor interpretação aos fatos que permeiam o presente processo para justificar a diligência que solicitou à DRF/POA através da Resolução nº 1803-000.128, de 03 de março de 2015. Revisitando o Relatório, reproduzimos abaixo o seguinte texto da Resolução que, naquela oportunidade, havíamos grifado:

Em conformidade com princípio da verdade material, o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado de saldo negativo de IRPJ deve ser analisado como se do ano-calendário de 1998 fosse, porque foi produzido um início de prova do erro a partir da análise dos dados escriturados no Livro Razão.

A 3ª Turma Especial considerou, erroneamente, que os créditos vinculados às DCOMPs objeto de análise neste processo teriam origem no saldo negativo de IRPJ do ano de 1998, quando na verdade, segundo a Recorrente, o saldo negativo referente a esse ano calendário, teria sido utilizado nas DCTFs apresentadas no decorrer do ano de 2000. Observem

que na Resolução nº 1803-000.128 foi determinado à Autoridade Fiscal que apurasse a liquidez e certeza do "saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 no valor total de R\$933.212,61". Ora, o valor de R\$933.212,61 é justamente o saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente em sua DIPJ do ano-calendário de 1999 e que não foi reconhecido na sua integralidade pela Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre (que reconheceu apenas R\$809.352,19 de saldo negativo).

Assim, os autos foram encaminhados à DRF/POA para que efetivasse os comandos da Resolução nº 1803-000.128. A DRF/POA realizou a diligência nos estritos limites daquilo que foi solicitado pela Resolução do CARF, ou seja, fez o levantamento, apenas e tão somente, do saldo negativo apurado pela Contribuinte no ano-calendário de 1998 (vide Relatório de Diligência de e-fls. 1.485/1.496).

Inobstante o erro cometido pela 3ª Turma Especial, partindo de pressuposto equivocado para a análise da matéria controversa, o resultado da diligência revelou que a Contribuinte vinha defendendo possuir um crédito, oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, muito aquém daquele declarado em sua DIPJ e contabilizado em sua escrita. Enquanto a Recorrente alega ter apurado um crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$526.889,56 no ano calendário de 1998, a diligência empreendida pela DRF/POA revelou que esse crédito importaria, na verdade, em R\$173.449,75.

Importante dizer que esse resultado apontado pela DRF/POA não foi contestado pela Recorrente em sua manifestação ao Relatório de Diligência, constante da petição de e-fls. 1.504.

Porém, as inconsistências da defesa não param por aí. Como vimos, a Recorrente argui ter apurado um saldo negativo de IRPJ no ano de 1998 no valor de R\$526.889,56; já na DIPJ respectiva, vide e-fls. 609, o valor declarado é de R\$516.543,69. Não foi apresentada qualquer justificativa para esta discrepância.

Também a Recorrente alega que não efetuou nenhuma compensação ao longo do ano de 1999, utilizando-se do saldo negativo de 1998 (vide Recurso Voluntário às e-fls. 784):

Consoante se pode apurar do referido razão, não foi feita nenhuma compensação ao longo do ano de 1999 mediante o aproveitamento desse saldo negativo de 1998.

Ocorre, que na planilha apresentada à Autoridade Fiscal quando da diligência requerida pela DRJ/POA, a Recorrente informa ter feito uma compensação no valor de R\$74.469,72 (v. e-fls. 741) em janeiro de 1999.

Outra inconsistência nos argumentos e provas trazidos pela defesa consta do Razão Consolidado da conta IRPJ - Saldo Negativo; abaixo colaciono uma fotografia de parte desse Razão, que consta das e-fls. 809 e foi trazida pela Contribuinte juntamente com seu Recurso Voluntário:

31/12/1999	Valor referente a transf. valor a compensar 1999	BPD/ 9031/125	739.967,81	1.446.736,42
31/12/1999	Valor referente a transf. para compensação IRPJ - Declaração	BPD/ 9031/193	99.133,30	1.545.869,72

Esses valores referem-se ao saldo negativo do IRPJ apurado no ano calendário de 1999; o primeiro valor, de R\$739.967,81, diz respeito às estimativas pagas durante o respectivo ano calendário, e o segundo valor, de R\$99.133,30, refere-se ao IRRF recolhido no mesmo período. Curiosamente, na DIPJ/2000 (v. e-fls. 26), a Recorrente declarou ter pago R\$834.079,31 de estimativas e R\$99.133,30 de IRRF. Já a DRJ/POA, seguida da DRJ/POA, reconheceu apenas R\$710.219,89 de estimativas pagas.

São muitas as inconsistências levantadas em relação às alegações da Recorrente em confronto com as provas que tentou produzir para tentar convencer este julgador de que teria incorrido no mesmo erro de preenchimento, em absolutamente TODAS as DCTFs apresentadas durante o ano de 2000 (v. e-fls. 306/313) com informação de auto-compensação.

Assim, reputo que a decisão da DRJ/POA deve ser mantida, pois a Recorrente não se desincumbiu de provar os alegados erros cometidos, **razão pela qual, a conclusão manifestada no despacho decisório (v. e-fls. 518/520), de que o crédito apontado nas DCOMPs objeto de análise já houvera sido totalmente compensado no ano de 2000, deve ser confirmada por esse Colegiado.**

Se não há crédito passível de utilização, torna-se impossível a homologação das compensações realizadas pelas DCOMPs nº 23953.25776.140803.1.3.02-9790, 16620.40489.131204.1.3.02-6626 e 41046.008832.020605.1.3.02-0190.

Quanto à alegação de que a Autoridade Fiscal estaria impedida de contestar os saldos negativos de 1998 e 1999, pois já teria decorrido mais de 05 anos da apresentação das respectivas declarações quando de sua análise, igualmente não merece prosperar.

A decadência opera a favor da segurança e da estabilidade das relações jurídicas. Assim, passados cinco anos da ocorrência do fato gerador, o Fisco não pode formalizar o lançamento para a exigência de crédito tributário, nem tampouco impor penalidades.

Entretanto, quando se está a tratar de lançamento por homologação, ao Fisco cabe exercer o controle da legalidade do ato praticado pelo contribuinte para determinar se foram obedecidas as normas que orientam a correta apuração do resultado tributável do(s) exercício(s) sob análise.

Esse controle, de legalidade do lançamento realizado, busca averiguar a correta determinação do *quantum* apurado, ao identificar se as receitas tributáveis e as despesas incorridas foram corretamente declaradas na apuração do resultado final do exercício.

Em caso de haver qualquer tipo de divergência, em relação ao resultado tributável, a partir da apuração efetuada pelo Fisco, cabe à autoridade administrativa exigir que o contribuinte faça as correções necessárias.

Em sendo o caso, fará o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser apurado ou recolhido de acordo com a legislação aplicável.

No caso de restituição/ressarcimento/compensação, também há prazo definido para se exercer o direito. Se no lado da exigência tributária estar-se-ia a proteger o direito do contribuinte, quando se trata de restituição/ressarcimento/compensação, o interesse a ser protegido é o da própria Fazenda Pública.

Por isso, é dever do Fisco proceder à análise do crédito desde a sua origem até a data em que requerida a restituição/compensação/ressarcimento, sendo de responsabilidade do contribuinte fazer prova da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, conforme o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

Para tanto, deve o contribuinte manter toda a documentação relativa ao crédito que diz possuir até que todos os processos que digam respeito ao mesmo sejam encerrados.

Vejamos o que diz o art. art. 264 do Decreto nº 3.000/99:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Já o art. 37 da Lei nº 9.430, de 1996 assim dispôs:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Conclui-se dos dispositivos acima reproduzidos, que os mesmos convivem de forma absolutamente harmoniosa com os princípios da decadência e da homologação tácita, a que se referem o artigo 149, § único, 150, § 4º, e 173, todos do CTN; assim, se determinada apropriação vier a influenciar o resultado da apuração de um crédito tributário no futuro, a mesma poderá vir a ser objeto de verificação, conforme já dissemos anteriormente, até que todos os processos que tratem da utilização daquele crédito, estejam encerrados.

Não se permite que a base de cálculo do IRPJ dos períodos de 1998 e 1999 seja alterada por intermédio de lançamento tributário, entretanto, a composição de eventuais saldos negativos do tributo, que venham a influenciar pedidos futuros de restituição/compensação, devem ser verificados. Não há nos autos nenhuma indicação de que a redução do saldo negativo decorra de alteração da matéria tributável ou da alteração do imposto devido por intermédio de lançamento tributário, razão pela qual não há que se falar em homologação tácita como restrição à apuração do direito creditório pleiteado, tampouco a “decadência” cogitada pela Reclamante.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário e deixo de homologar as compensações efetivadas através das seguintes DCOMPs:

PER/DCOMP	DATA TRANSMISSÃO	FLS. DO PROCESSO
23953.25776.140803.1.3.02-9790	14/08/2003	462/473
00512.74158.041206.1.7.02-9263 (Retificadora)	04/12/2006	474/477
39597.89616.041206.1.7.02-2132 (Retificadora)	04/12/2006	478/495
16620.40489.131204.1.3.02-6626	13/12/2004	496/499
41046.008832.020605.1.3.02-0190	02/06/2005	500/505
42789.08986.041206.1.7.02-9112 (Retificadora)	04/12/2006	506/511

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves